ACO-UTR-634/2025

Processo	-	TC/003515/2018
Interessados	-	São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Queiroz Galvão-Pem (Construtora Queiroz Galvão S.A e Pem Engenharia S.A.)
Objeto	-	Execução do Julgado de 13/9/2012 (TC/002502/2000) – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Prosseguimento do acompanhamento da execução do Contrato 1998/04, cujo objeto é o detalhamento de projeto executivo e execução de obras para a implantação da infraestrutura da Linha Parque Dom Pedro II até Sacomã – VLP, ampliando o prazo e o escopo, conforme determinação na Sessão Plenária 2.631ª de 13/9/2012, no período compreendido entre 26.01.1998 à 28.12.2004

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

EXECUÇÃO DO JULGADO. SPTRANS. IMPLANTAÇÃO DA LINHA PARQUE DOM PEDRO II ATÉ SACOMÃ. VLP. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II e IV, § 2º e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução TCMSP 10/2023, para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma norma.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução TCMSP 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, considerando a ausência de documentação fiscal, incluindo notas fiscais e comprovantes de pagamentos emitidos durante a execução do contrato, diante da prescrição do crédito tributário, e os demais apontamentos indicados pela Secretaria de Controle Externo, bem como ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem resolução do mérito, questão que inviabiliza a discussão sobre a incidência de prescrição nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/09/2025 09:48:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 13 – Pleno

TC 3.515/2018 - São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Queiroz Galvão-Pem (Construtora Queiroz Galvão S.A e Pem Engenharia S.A.) - **Execução do Julgado de 13/9/2012** (TC 2.502/2000) - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Prosseguimento do acompanhamento da execução do Contrato 1998/04, cujo objeto é o detalhamento de projeto executivo e execução de obras para a implantação da infraestrutura da Linha Parque Dom Pedro II até Sacomã - VLP, ampliando o prazo e o escopo, conforme determinação na Sessão Plenária 2.631ª de 13/9/2012, no período compreendido entre 26.01.1998 à 28.12.2004 (JT)

ANÁLISE DE UM SEGUNDO PERIODO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023 do TCMSP, em razão do decurso de mais de cinco anos entre o marco inicial da prescrição -Acórdão do TC 2.502/2000, de 13.09.2012 (peça 07 daquele processo) e o primeiro marco interruptivo consubstanciado no primeiro ato inequívoco de apuração do ato ou fato (art. 5º, inciso II da Resolução), consubstanciado na autuação do processo ocorrida aos 02/05/2018. 2. Julgamento pela extinção do processo, em conformidade com o artigo 12, parágrafo único da Resolução TCMSP nº 10/2023. 3. Determinação de encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução TCMSP nº 10/23.

RELATÓRIO

01. Trata o presente processo do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 98/004, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e o Consórcio Queiroz Galvão – PEM, formado pelas empresas Queiroz Galvão S.A. e PEM – Engenharia S.A., cujo objeto é o detalhamento de Projeto Executivo e Execução de Obras para Implantação da Infraestrutura necessária à Operação na Linha Parque Dom Pedro II à Sacomã, Grupo de Linhas 1, do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade do

Município de São Paulo, com valor inicial de **R$ 146.991.846,86** (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos – fl. 08 da peça 02), pelo prazo de 09 (nove) meses, a partir de 12.3.1998.

02. A presente execução contratual foi julgada **irregular** por esta Corte de Contas nos autos do TC nº 2.502/2000, cujo Acórdão (peça 7 do referido processo) determinou o prosseguimento dessa análise em novo período, nos termos seguintes:

> ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o retorno destes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, para o fim de dar prosseguimento à análise, ampliando o prazo e o escopo objeto do presente acompanhamento da execução do Contrato 98/04, procedimento esse já antevisto pela Especializada como necessário, consoante consta do item 3.2.2 do relatório à fl. 52 verso dos autos.

03. Em cumprimento à referida determinação, a Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou o Relatório de Execução Contábil/Financeira, referente ao período compreendido entre 26.01.1998 a 28.12.2004 (fls. 130/138 da peça 02 - 31.05.2017):

04. Na sequência, a **Assessoria Jurídica** se manifestou pelo desentranhamento da documentação acrescida às fls. 130 e seguintes e sua autuação em TC apartado, além de sugerir a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da contratada, nos termos do art. 116, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para conhecimento e manifestação (fls. 149 a 151), no que foi acompanhada pela **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (fl. 153) e pela **Secretaria Geral - SG** (fls. 155 a 162) (peça 2).

05. Procedido o desentranhamento do referido documento e sua autuação em autos apartados (fls. 163/164, peça 2), bem como a distribuição do presente processo, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 166, peça 2), a **Auditoria** opinou, nos termos do manifestado pela **AJ**, que fosse oportunizado o devido contraditório aos interessados acerca das conclusões alcançadas em sede de Relatório de Execução Contábil/Financeira (peça 4 - 06.04.2021).

06. Devidamente oficiados/intimados (peças 12 a 19, 30, 33, 40 e 41), prestaram esclarecimentos a SPTrans, o Sr. Francisco Armando Noschang Christovam (Diretor-Presidente da SPTrans à época, o Sr. Jilmar Augustinho Tatto (Diretor-Presidente da SPTrans à época) e a Construtora Queiroz Galvão S.A.

07. O Sr. Salvador George Donizeti Khuriyeh (Diretor de Infraestrutura da SPTrans à época) deixou de se manifestar no prazo concedido para eventual apresentação de defesa e a intimação do Sr. Wilson Carmignani restou prejudicada em razão de seu falecimento, conforme certidão acostada à peça 11.

08. Sobre as defesas apresentadas, a **Auditoria** afirmou ser oportuna a avaliação da **AJ** sobre as alegações de prescrição e nulidade e, quanto ao mérito, considerou procedentes as alegações analisadas, em razão das circunstâncias fáticas relacionadas ao lapso temporal e indisponibilidade da documentação fiscal, prejudicando a constituição de evidências da fiscalização e defesa dos responsáveis (peça 48 - 22.09.2021).

09. À peça 49, foi determinada a manifestação da **AJ**, notadamente, sobre a possibilidade de extinção do feito, com amparo no inciso VIII do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal[1], em razão das conclusões apresentadas pela **Auditoria** à peça 48.

10. À peça 50, em resposta, a **AJ** apresentou seu parecer no qual expressou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação aos aspectos sancionatórios e reparatórios dos processos de controle externo.

11. Quanto à temática da nulidade de instauração da fiscalização, opinou no sentido de inexistirem óbices quanto ao prosseguimento do procedimento, em razão de se tratar de matéria afeta ao exercício de competência por este Tribunal de Contas, cuja inicialização independe de qualquer julgamento e, por fim, quanto ao arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, destacou as limitações ao exercício da atividade fiscalizatória informada pela **Auditoria**, as quais parecem obstar a continuidade da presente instrução, ressaltando que, caso seja acatado o referido óbice inibidor da continuidade do processo, restaria prejudicada a análise da questão prescricional.

12. À peça 54, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** apresentou manifestação.

13. À peça 56, a **Secretaria Geral** opinou no sentido de que eventual prescrição declarada no TC 2.502/2000 poderia afetar o presente TC, bem como pelo afastamento da arguição de nulidade do presente processo.

14. À peça 57, foi determinada a remessa dos autos à **AJ** para que avaliasse eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, publicada em 07.06.2023, e o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria.

15. Em cumprimento ao quanto determinado, a **AJ** se pronunciou contra a ocorrência de prescrição nos presentes autos (peça 58).

[1] Art. 101 - Compete ao Relator e ao Juiz Singular:
(...)
VIII – Determinar o arquivamento dos autos quando estiverem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

16. A **PFM**, após reiterar sua manifestação anterior, afirmou nada ter a se opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas (peça 60).

17. A **SG**, sobre a incidência da prescrição nestes autos, sustentou o quanto segue (peça 62):

> Vale lembrar que o presente TC trata-se do prosseguimento do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 98/004 e sendo assim, **verifica-se que o prazo de prescrição começou a ser contado em 10.11.2000** nos moldes do inciso III do art. 4º. da Resolução n. 10/23 (Relatório de Acompanhamento de Execução - peça 37-fls. 56/80 do TC 002502/2000).
>
> Analisando os autos do TC 003515/2018 constata-se que **o primeiro marco interruptivo se deu em 11.06.2021** com a intimação da Origem, nos moldes do inciso I do art. 5º. da Resolução n. 10/23 (peça 12 do TC 003515/2018).
>
> Diante do exposto, constata-se que do início da contagem do prazo prescricional até a ocorrência do primeiro marco interruptivo **decorreram-se mais de cinco anos o que da ensejo ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória** nos moldes do art. 2º. c/c, inciso III do art. 4º. e inciso I do art. 5º. da Resolução 10/23.
>
> Outrossim, conforme mencionado pela Auditoria (peça 48), consideram-se justificáveis as alegações de prejuízo à defesa, pela impossibilidade de verificação da documentação correspondente, em razão do grande lapso temporal, bem como o argumento de que houve a integral execução das obras e serviços.
>
> Por fim, reitero o entendimento anterior desta Secretaria Geral (peça 56) no sentido da possibilidade de arquivamento dos autos, a critério superior, com amparo na manifestação expedida pelo órgão técnico desta Colenda Corte (peça 48) e com fulcro no inciso VIII do art. 101 do RITCM, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

18. Por fim, a **Sra. Secretária Geral**, em exame de todos os aspectos jurídicos do presente processo, assim sustentou em bem lançado parecer (peça 63):

> Anteriormente Secretaria Geral se manifestou nestes autos (peça 56) abordando a hipótese de nulidade processual e sobre a eventual caracterização do decurso do prazo prescricional. Quanto à nulidade, esta foi alegada pela Contratada em relação à suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do processo TC/002502/2000, no qual foi determinada a instauração da presente fiscalização. O parecer, então, opinou pelo não acolhimento desse argumento, já que eventuais cerceamentos de defesa deveriam ser alegados nos respectivos autos onde ocorreram. No tocante à prescrição, reputou-a prejudicada naquele momento, pois entendia que o presente processo deveria ser sobrestado até o julgamento do TC/002502/2000.

Em relação à questão preliminar de cerceamento de defesa, esta foi devidamente abordada no foro adequado, qual seja, no processo TC/002502/2000, e nele decidida (peça 36), de modo que nada há a acrescentar sobre este ponto. Por outro lado, o exame da questão da prescrição não se encontra mais obstado por uma relação de prejudicialidade com o julgamento do TC/002502/2000, visto que, neste meio tempo, foram editadas a Resolução TCM nº 10/2023 e a Ordem Interna nº 07/2023, que disciplinam a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência da prescrição nos processos de fiscalização realizados por este Tribunal de Contas. Desse modo, a análise específica da aplicação dos prazos prescricionais àquele caso foi demandada pelo Conselheiro Relator do TC/002502/2000 (peça 87) e analisada pela Assessoria Jurídica (peças 88/89).

Portanto, não mais subsiste a relação de prejudicialidade anteriormente apontada, de modo que novo parecer pode ser emitido por esta Secretaria Geral sobre o tema.

Esclarecidas estas questões prévias, tem-se que a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas manifestou-se afirmando que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o marco inicial de contagem do prazo prescricional – que foi considerado ser 05/06/2017, data do primeiro Relatório de Auditoria nestes autos –, e o segundo e último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Especializada após a oportunização de ciência e defesa nos autos, ocorrido em 04/10/2021, de modo que concluiu que o presente processo não estaria coberto pelo manto da prescrição (peça 58).

A douta Assessora desta SG, por outro lado, esposou entendimento diverso na análise da incidência da prescrição, considerando que o marco inicial da contagem do prazo de prescrição teria sido iniciado em 10/11/2000 e que o primeiro marco interruptivo teria incidido apenas em 11/06/2021, quando efetivada a intimação da Origem. Como entre o marco inicial e o primeiro marco interruptivo decorreram-se mais de cinco anos, concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias.

De minha parte, permito-me divergir dos pareceres anteriores, em especial em relação à fixação do marco inicial da prescrição, tendo em vista que o caso em tela é sui generis, pois o acompanhamento da execução do Contrato nº 1998/004 realizado nestes autos deriva de determinação exarada no V. Acórdão proferido nos autos do já referido TC/002502/2000, no qual, o Plenário desta Corte de Contas, ao se deparar com relevantes infringências na execução contratual referente ao mês de maio de 2000, julgou ser necessário ampliar o escopo da fiscalização e o período abrangido, em outro processo, no qual deveriam ser analisados todos os valores medidos e pagos a partir da formalização do Termo de Aditamento 04/2000.[2]

[2] A determinação consta da peça 07 do TC/002502/2000 e possui a seguinte redação: "ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à abertura de procedimento fiscalizatório, na modalidade de inspeção, em processo autônomo, com o objetivo de apurar: a - todos os valores consignados nas medições realizadas sob a vigência do Termo de Aditamento 04/2000, a título de antecipação de pagamentos; b - calcular o custo financeiro do capital antecipado, no período entre o desembolso e a data em que os correspondentes serviços foram executados e medidos, considerando eventuais expurgos da planilha (parcela no BDI) quanto aos custos financeiros inseridos; c - identificar os responsáveis por todas as medições e respectivas autorizações para pagamento, (além dos signatários do referido TA 04/2000)".

Assim, entendo que no caso em tela, o marco inicial da prescrição se deu, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução TCM nº 10/2023, quando foi proferido o referido Acórdão nos autos do TC/002502/2000, exarando determinação para a fiscalização alcançar atos praticados em período anteriormente não abrangido naquele processo, o que ocorreu em 13/09/2012 (peça 07 daquele processo). E o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo deve ser dado quando foi praticado ato inequívoco de apuração do ato ou fato (art. 5º, inciso II da Resolução), consubstanciado na autuação do processo em virtude de determinação de Conselheiro ou do Órgão Colegiado (art. 6º, inciso III da Resolução), o que ocorreu aos 02/05/2018. Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o marco inicial e o marco interruptivo apontados, resta caracterizada a prescrição no caso em tela.

Saliento que esta interpretação dos marcos prescricionais, que leva em consideração a determinação de instauração de novo processo de fiscalização a partir de constatações de um trabalho de auditoria previamente realizado, possui precedente no âmbito da Assessoria Jurídica, que opinou, no TC/013030/2020, pela fluência do prazo prescricional entre a determinação de apuração de irregularidades constatadas em um determinado processo, pelo Conselheiro Relator, e a instauração do processo em que tal determinação efetivamente é cumprida.

Diante do exposto, opino pela ocorrência da prescrição quinquenal no prazo em tela.

É o relatório.

VOTO

01. Trata o presente processo de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 98/004, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e o Consórcio Queiroz Galvão – PEM, formado pelas empresas Queiroz Galvão S.A. e PEM – Engenharia S.A., cujo objeto é o detalhamento de Projeto Executivo e Execução de Obras para Implantação da Infraestrutura necessária à Operação na Linha Parque Dom Pedro II à Sacomã, Grupo de Linhas 1, do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade do Município de São Paulo, com valor inicial de **R$ 146.991.846,86** (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos – fl. 08 da peça 02), pelo prazo de 09 (nove) meses, a partir de 12.03.1998.

02. A análise de um primeiro período da presente execução contratual culminou com o julgamento pela sua **irregularidade,** conforme o v. Acórdão proferido por esta Corte de Contas nos autos do TC nº 2.502/2000, o qual determinou o prosseguimento dessa análise (peça 7 do referido processo).

03. O presente procedimento da análise de acompanhamento do Contrato nº 98/004, previsto no artigo 44, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi devidamente instruído com a análise dos órgãos técnicos, bem como com a manifestação

da Origem e dos interessados e se circunscreve às seguintes temáticas: (i) eventual nulidade processual; (ii) eventual ocorrência de prescrição; e (iii) a possibilidade de arquivamento do processo, nos termos regimentais.

04. A aventada nulidade processual foi alegada pela Contratada, ante a suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do processo TC 2.502/2000, no qual foi determinada a instauração da presente fiscalização. Tal questão restou plenamente tratada no foro adequado desse processo onde foi decidida por sua não incidência, conforme consta de sua peça 36, não havendo o que acrescentar nestes autos acerca desse ponto.

05. Sobre o tema da prescrição, passo a me manifestar como segue.

06. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[3]

07. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[4]

08. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[5]

09. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> *"À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)[6]"*

[3] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[4] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[6] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

10. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

11. Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

12. Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especiais na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

13. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara |

> Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

14. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

15. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[7], 897[8], 899[9], em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

16. O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

17. No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o*

[7] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[8] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[9] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

> *constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

18. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

19. Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

20. O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

21. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

22. Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

23. Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

24. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão.)

25. Inobstante, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescritibilidade.

26. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[10], com efeito *erga omnes,* ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

27. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

> *"**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada."* (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira

[10] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) ***1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999*** *(MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...)* (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO****. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.*** *II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento."* (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

28. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos****. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

29. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

30. Consolidado o entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

31. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

32. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

33. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> "***Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

34. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

35. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

> *"A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal."* (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> *"A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."* (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

36. Assim, a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e a sua aplicação e efeitos envolvem construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades do processo de controle externo.

37. A exemplo, no âmbito deste Tribunal, no que se refere aos efeitos de reconhecimento da prescrição, assim dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023:

> *"Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.*
>
> *Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."*

38. Quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida uma decisão de mérito, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto, salvo nos casos em que haja comprovada relevância que justifique a continuidade do processo, em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução.

39. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Plenário:

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.*" (TC nº 003025/2004; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023**)**

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.*" (TC nº 000605/2007; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução 10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*

> ***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.*
> ***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.*
> ***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.*" (TC nº 001586/2014; Relator Ricardo Torres; Plenário; 3.298ª, 1 de novembro de 2023.)

40. Ademais, o referido posicionamento deste Plenário quanto à extinção do feito em razão da prescrição está em harmonia com o entendimento do TCU:

> *"(...) Por fim, considerando que a materialidade dos recursos públicos aplicados não excede o valor de 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022), resta a solução de arquivamento do processo indicada no art. 11 da Resolução. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.*" (Acórdão 2831/2023 – Primeira Câmara / Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO – 016.665/2014-7 / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ DATA DA SESSÃO - 11/04/2023)

> "*Nesse sentido, consoante disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas situações em que o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, é forçoso reconhecer sua ocorrência e promover o arquivamento do presente feito. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado*." (Acórdão 534/2024 – PLENÁRIO/Relator AUGUSTO SHERMAN/ Processo 033.642/2018-4/ REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão 27/03/2024)

41. Observe-se, a propósito, que função orientadora e pedagógica deste Tribunal se encontra preservada pela determinação constante neste Voto de encaminhar o Relatório, Voto e Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

42. A medida ora proposta, para preservação dos fins pedagógicos desta Corte, está em consonância com a jurisprudência do TCU, dado que o Plenário da Corte atuou de forma idêntica no julgamento do Acórdão nº 165/2023, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> *"**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.** (...)33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes,*

> *proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado."* (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

43. No que tange à aplicação da prescrição, explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[11]

44. Assim, a prescrição é instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina "que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder – legislativo, executivo e judicial."[12]

45. Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que "*a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.*"[13]

46. Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

47. Consigna-se, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

> *"Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de*

[11] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[12] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Edª Almedina, Coimbra 2002, p. 256.
[13] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

> *segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."*[14]

48. Assim, feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas e sobre a regulação ora vigente nesta Casa, passa-se à análise do tema no caso concreto.

49. No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

50. Conforme parecer da **Sra. Secretária Geral**, constante da peça 63, a execução do Contrato nº 98/004, objeto destes autos, decorreu de determinação emanada do v. Acórdão proferido nos autos do referido TC 2.502/2000, no qual o Plenário desta Corte, diante das relevantes infringências na execução contratual referente ao mês de maio de 2000, julgou ser necessário ampliar o escopo da fiscalização e o período abrangido, em outro processo, no qual deveriam ser analisados todos os valores medidos e pagos a partir da formalização do Termo de Aditamento 04/2000.[15]

51. Assim, nessa percepção, o marco inicial da prescrição se deu nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução TCM nº 10/2023[16], quando foi proferido o referido Acórdão nos autos do TC 2.502/2000, exarando determinação para a fiscalização alcançar atos praticados em período anteriormente não abrangido naquele processo, o que ocorreu em 13.09.2012 (peça 07 daquele processo). E o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo deve ser dado quando foi praticado ato inequívoco de apuração do ato ou fato (art. 5º, inciso II da Resolução), consubstanciado na autuação do processo em virtude de determinação de Conselheiro ou do Órgão Colegiado (art. 6º, inciso III da Resolução), o que ocorreu aos 02/05/2018, de forma que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o marco inicial e o marco interruptivo apontados, resta caracterizada a prescrição no caso em tela.

[14] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

15 A determinação consta da peça 07 do TC/002502/2000 e possui a seguinte redação:
"ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à abertura de procedimento fiscalizatório, na modalidade de inspeção, em processo autônomo, com o objetivo de apurar: a - todos os valores consignados nas medições realizadas sob a vigência do Termo de Aditamento 04/2000, a título de antecipação de pagamentos; b - calcular o custo financeiro do capital antecipado, no período entre o desembolso e a data em que os correspondentes serviços foram executados e medidos, considerando eventuais expurgos da planilha (parcela no BDI) quanto aos custos financeiros inseridos; c - identificar os responsáveis por todas as medições e respectivas autorizações para pagamento, (além dos signatários do referido TA 04/2000)".

16 Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
(...)
III - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo; (...)

52. Conforme salientado pela SG, esta interpretação dos marcos prescricionais, que leva em consideração a determinação de instauração de novo processo de fiscalização a partir de constatações de um trabalho de auditoria previamente realizado, possui precedente no âmbito da Assessoria Jurídica, que opinou, no TC/013030/2020, pela fluência do prazo prescricional entre a determinação de apuração de irregularidades constatadas em um determinado processo, pelo Conselheiro Relator, e a instauração do processo em que tal determinação efetivamente é cumprida.

53. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme exposto na análise constante do presente, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção do processo, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal.

54. Ante todo o exposto, nos termos das manifestações precedentes, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

55. **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

56. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025 09:11:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 13 - TC nº 3515/2018

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Interessados: SPTrans - São Paulo Transporte S/A, Consórcio Queiroz Galvão - T´Trans e Alya Construtora S/A (Antiga Queiroz Galvão S. A.).

Objeto: Execução Contábil/Financeira – Transporte Coletivo – (Fura-Fila) - Prosseguimento do Acompanhamento da Execução do Contrato n. 98/04, cujo objeto é o detalhamento de projeto executivo e execução de obras para a implantação da infra-estrutura – Linha Parque D. Pedro II até Sacomã – VLP, ampliando o prazo e o escopo, conforme determinação na Sessão n. 2.631 de 13/09/2012 – período de 26/01/1998 a 28/12/2004 (TC 2502/2000).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, a ausência de documentação fiscal, incluindo notas fiscais e comprovantes de pagamentos emitidos durante a execução do contrato, diante da prescrição do crédito tributário, segundo alegado pela SPTrans, obsta a continuidade

desta fiscalização, por não permitir análise conclusiva acerca da diferença de valores indicados no "Demonstrativo do Fornecedor" e demais apontamentos indicados por SCE.

Assim, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, me manifesto pelo arquivamento dos autos, nos termos do disposto no inciso VIII, do art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem resolução do mérito, questão que inviabiliza a discussão sobre a incidência de prescrição nos autos.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 12:53:53 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.